



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	2º CC-MF Fl. _____
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 14/12/04 VISTO	

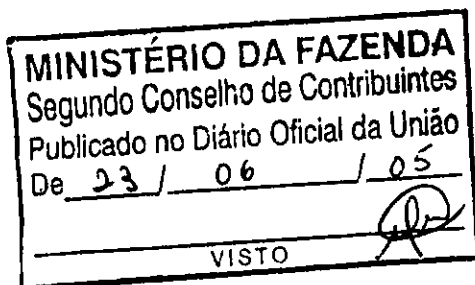
Processo nº : 13888.000961/98-32

Recurso nº : 124.235

Acórdão nº : 203-09.877

Recorrente : ÁTOMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. Consoante o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas, registradas no Registro Civil das Pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, eram isentas da COFINS até 31/03/1997, independentemente do regime de tributação adotado para o Imposto de Renda Pessoa da Pessoa Jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ÁTOMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/12/99
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000961/98-32
Recurso nº : 124.235
Acórdão nº : 203-09.877

Recorrente : ÁTOMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição de fl. 01, cumulado com o Pedido de Compensação de fl. 48. A restituição totaliza R\$19.661,75 e refere-se a pagamentos da Contribuição para Financiamento de Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 01/95 a 12/96, efetuados no período de março de 1995 a janeiro de 1997 por meio dos DARF com originais de fls. 02/40. Quanto aos débitos a compensar, são relativos à COFINS, períodos de apuração 01/98 a 08/98 (ver fl. 48).

Como fundamento da restituição, a requerente alega que somente a partir da competência abril de 1997 é que as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto nº 2.397/87 passaram a assumir a condição de sujeito passivo da COFINS, a teor do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

O Pedido foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 73/80. Reportando-se aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, 71 da Lei nº 8.383/91 e 1º e 2º da Lei nº 8.541/92, ao art. 33, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 21/92 e ainda ao Parecer Normativo COSIT nº 3/94, o órgão de origem interpretou que não faz jus à isenção a sociedade civil de profissão regulamentada que opta pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido, e conseqüentemente abdica da tributação exclusiva nas pessoas físicas dos sócios.

Como a requerente optou pelo lucro presumido nos anos-calendários 1995 e 1996, exercícios 1996 e 1997 (conforme informações fornecidas pelos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, às fls. 62/72), a autoridade administrativa concluiu pelo indeferimento.

Manifestando-se contra a negativa ao seu Pedido (fls. 87/88), a contribuinte arguiu que a isenção em tela, concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não pode ser revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, posto que esta é ordinária. À vista desse argumento, embasado no princípio da hierarquia das leis, requer seja julgado procedente o seu Pedido de Restituição/Compensação.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 93/99, manteve o indeferimento. No tocante à análise da arguição de inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, considerou-a prejudicada nesta esfera administrativa por ser matéria afeta ao Judiciário. No mais, manteve os fundamentos do indeferimento e, lançando mão da exposição de motivos do Decreto-Lei nº 2.397/87, segundo a qual os rendimentos das sociedades civis são de natureza eminentemente pessoal, aduziu que "a LC n.º 70, de 1991, isentou as sociedades civis da contribuição social por não se caracterizarem pessoas jurídicas para fins da legislação tributária." Assim interpretando, concluiu que a sociedade civil que opta pelo lucro real ou presumido fica sujeita à COFINS.

Contra o Acórdão da primeira instância foi impetrado o Recurso Voluntário de fls. 118/119, tempestivo (fls. 117/118). Nele a requerente, após invocar a Súmula 276 do STJ - segundo a qual "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000961/98-32
Recurso nº : 124.235
Acórdão nº : 203-09.877

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/12/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

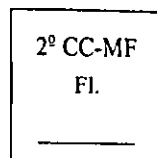
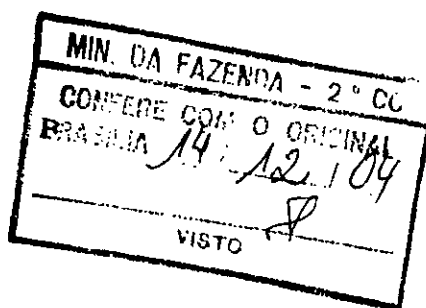
irrelevante o regime tributário adotado” - e informar que atende aos requisitos da mesma, solicita a revisão da decisão recorrida, com o deferimento do seu pleito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000961/98-32
Recurso nº : 124.235
Acórdão nº : 203-09.877



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Para o deslinde da questão importa saber se a opção da sociedade civil de profissão regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, pelo lucro real ou presumido, acarreta a perda do gozo da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar (LC) nº 70/91. Referida isenção vigeu até 31/03/1997, face à sua revogação pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Na exata dicção do art. 6º, II, da LC nº 70/91, eram isentas da COFINS até aquela data "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987." O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, por sua vez, trata das "sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Como se vê a partir da leitura dos dois dispositivos legais acima, para o gozo da isenção não há exigência de que a sociedade civil atenda a outros requisitos, afora os seguintes: ser prestadora de serviços de profissão legalmente regulamentada; possuir o registro próprio; e ser constituída exclusivamente por profissionais pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

O parágrafo único do art. 33 da IN SRF nº 21/92, ao determinar que a opção pelo lucro presumido, por parte das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, exclui a aplicação do regime próprio, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, é norma aplicável aos tributos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IPRJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que não tem qualquer influência na isenção da COFINS.

O Parecer Normativo COSIT nº 3/94, por sua vez, ao interpretar que a opção pelo lucro real ou presumido sujeita tais sociedades à COFINS, não procede à melhor exegese do art. 6º, II, da LC nº 70/91, combinado com o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87. Neste ponto cabe salientar que os pareceres normativos e atos declaratórios normativos, embora integrem a legislação tributária *lato sensu*, limitam-se a explicitar e fixar o sentido das normas que interpretam, não podendo criar, alterar ou extinguir as relações jurídico-tributárias, indo além do que estabelecem as leis, *stricto sensu*. E como as duas leis aqui mencionadas não estabelecem que a tributação pelo lucro real ou presumido implica na perda da isenção, cabe concedê-la independentemente da opção feita pela recorrente.

A opção pelo regime de tributação da pessoa jurídica é irrelevante, na forma da interpretação consolidada do STJ, expressa na sua Súmula 276. Observe-se o julgado seguinte do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS.

1 - A LEI COMPLEMENTAR NUM. 70/91, DE 30.12.1991, EM SEU ART. 6º, II, ISENTOU, EXPRESSAMENTE, DA CONTRIBUIÇÃO DO COFINS, AS SOCIEDADES



MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
EXCELÊNCIA 14: 12.109
VISTO

Processo nº : 13888.000961/98-32
Recurso nº : 124.235
Acórdão nº : 203-09.877

CIVIS DE QUE TRATA O ARTIGO 1. DO DECRETO-LEI NUM. 2.397, DE 22.12.1987, SEM EXIGIR QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO SENÃO AS DECORRENTES DA NATUREZA JURÍDICA DAS MENCIONADAS ENTIDADES.

2 - EM CONSEQUÊNCIA DA MENSAGEM CONCESSIVA DE ISENÇÃO CONTIDA NO ART. 6., II, DA LC NUM. 70/91, FIXA-SE O ENTENDIMENTO DE QUE A INTERPRETAÇÃO DO REFERIDO COMANDO POSTO EM LEI COMPLEMENTAR, CONSEQUENTEMENTE, COM POTENCIALIDADE HIERARQUICA EM PATAMAR SUPERIOR À LEGISLAÇÃO ORDINARIA, REVELA QUE SERÁ ABRANGIDA PELA ISENÇÃO DO COFINS AS SOCIEDADES CIVIS QUE, CUMULATIVAMENTE, APRESENTEM OS SEGUINTE REQUISITOS: - SEJA SOCIEDADE CONSTITUÍDA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS NO BRASIL; - TENHA POR OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA; E - ESTEJA REGISTRADA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.

3 - OUTRA CONDIÇÃO NÃO FOI CONSIDERADA PELA LEI COMPLEMENTAR, NO SEU ART. 6., II, PARA O GOZO DA ISENÇÃO, ESPECIALMENTE, O TIPO DE REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO PARA FINS DE INCIDÊNCIA OU NÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

4 - POSTO TAL PANORAMA, NÃO HA SUPORTE JURÍDICO PARA SE ACOLHER A TESE DA FAZENDA NACIONAL DE QUE HÁ, TAMBÉM, AO LADO DOS REQUISITOS ACIMA ELENCADOS, UM ULTIMO, O DO TIPO DE REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO PELA SOCIEDADE. A LEI COMPLEMENTAR NÃO FAZ TAL EXIGÊNCIA, PELO QUE NÃO CABE AO INTÉRPRETE CRIÁ-LA.

5 - É IRRELEVANTE O FATO DAS RECORRIDAS TEREM OPTADO PELA TRIBUTAÇÃO DOS SEUS RESULTADOS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO, CONFORME LHE PERMITE O ARTIGO 71 DA LEI NUM. 8.383/91 E OS ARTIGOS 1. E 2. DA LEI NUM. 8.541/92. ESSA OPÇÃO TERÁ REFLEXOS PARA FINS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO AFETA, PORÉM, A ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ARTIGO 6., II, DA LEI COMPLEMENTAR NUM. 70/91, HAJA VISTA QUE ESTA, REPITA-SE, NÃO COLOCOU COMO PRESSUPOSTO PARA O GOZO DA ISENÇÃO O TIPO DE REGIME TRIBUTÁRIO SEGUIDO PELA SOCIEDADE CIVIL.

6 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ, Resp 156839/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 03/03/98, publicado no DJ de 27/04/94, pág. 00104).

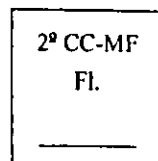
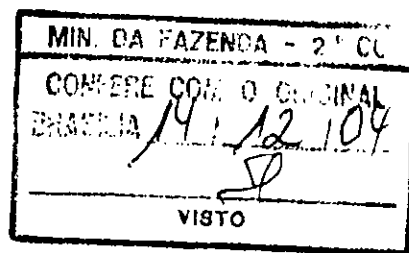
No mesmo também é a jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes.¹

Como a recorrente é sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício unicamente de profissão legalmente regulamentada, conforme o seu Contrato Social, cláusula Terceira – segundo a qual “O objetivo da sociedade será a prestação de serviços de Anestesia para pacientes particulares, cooperativas ou outras sociedades medidas que satisfaçam o código de ética médica e legalmente constituída” (fl. 132) -, todos os seus sócios

¹ Cf., dentre outros, Ac. nº 203-08.206, Recurso nº 114.167, sessão de 22/05/2002, Rel. Conselheira Maria Teresa Martínez Lopes, unanimidade; Ac. nº 201-76.840, Recurso nº 119.139, sessão de 19/03/2003, Rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, unanimidade; e Ac. 201-75.438, Recurso nº 116359, Sessão de 10/07/2002, Rel. Conselheiro Gilberto Cassuli, unanimidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



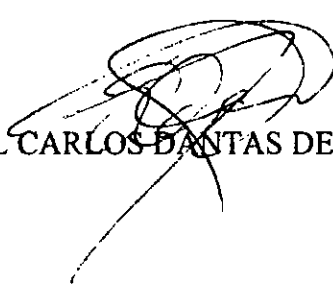
Processo nº : 13888.000961/98-32
Recurso nº : 124.235
Acórdão nº : 203-09.877

são médicos domiciliados no País (fls. 132) e o seu Contrato de constituição foi registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em 12/05/82 (fls. 42 e 135), faz jus à isenção.

A confirmar o atendimento desses requisitos, cabe destacar que a terceira alteração contratual da sociedade, firmada em 02/01/98 e com o mesmo Registro em 15/04/98 (fl. 45), noticia que todos os sócios continuam sendo médicos e domiciliados no Brasil.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a restituição dos valores relativos aos DARF cujos originais encontram-se às fls. 02/40, após confirmados os pagamentos pela Secretaria da Receita Federal. Apurados os valores a restituir, estes deverão ser utilizados, prioritariamente, para liquidar os débitos informados no Pedido de Compensação de fl. 48.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS